

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 4.001, DE 2012

Altera e acrescenta parágrafo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o abandono de emprego.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo do relator:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em sua, alínea “i”, passa a vigorar, acrescido do segundo parágrafo, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.482.....
.....
.....

i) abandono de emprego, configurado pela falta injustificada por 30 (trinta) dias ininterruptos;

.....
.....

§1º.....
.....

§2º - Na hipótese da alínea “i”, o empregador deverá notificar o empregado, pessoalmente ou através do correio, com aviso de recebimento, independentemente do resultado, da aplicação da justa causa por abandono de emprego, caso o empregado não retorne antes de completar os 30 (trinta) dias de ausência injustificada. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda Substitutiva visa aprimorar a proposta do ilustre relator, dep. André Figueiredo (PDT-CE).

A proposição originária acrescenta § 2º ao artigo 482 da CLT. Contudo, o texto proposto, pode ser incorporado ao texto da alínea “i” do artigo vigente, conforme acima, sem alterar o rol de possibilidades de dispensa por justa causa pelo empregador, e ainda, visando o reguardo da técnica legislativa.

Outra sugestão de alteração à proposta original, se dá na redação do §2º supra proposto, ao fazer menção ao disposto na alínea “i” do artigo, respeitando também a técnica legislativa, já que o artigo trata de demais modalidades de demissão por justa causa pelo empregador.

Por fim, sugerimos a exclusão do texto do inciso II do substitutivo, por conta da publicação de edital em jornal local ter caído em desuso e ser considerada meio ficto de ciência, conforme nos ensina o ilustre Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e doutrinador, Maurício Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho – 10ª edição editora LTr – 2011, página 1142, a seguir:

*“O elemento subjetivo, que consiste na intenção de romper o contrato, desponta, às vezes, como de difícil evidenciação. **A jurisprudência não tem conferido validade a convocações por avisos publicados em órgãos de imprensa, por se tratar, na verdade, de uma espécie de notificação ficta, de raríssimo conhecimento pelo trabalhador.** Mais apropriado tem sido o envio de telegrama pessoal à residência do obreiro, com aviso de recebimento, alertando-o sobre sua potencial infração e convocando-o para o imediato retorno ao serviço. É claro que a prova da intenção operária de resolver o contrato pode se fazer também, de modo conclusivo, caso evidenciado o ingresso do trabalhador em novo emprego.”*

Ademais, fora incluída a expressão “independentemente do resultado”, após o requisito de envio de notificação com aviso de recebimento, para que não haja controvérsia na jurisprudência trabalhista, quando a notificação voltar negativa. Nesse caso, resta claro configurar cumpridos os requisitos válidos para configuração do abandono de emprego, independentemente do resultado do AR, pois já haverão decorridos os 30 dias de falta injustificada, e persistindo a ausência do empregado, o empregador deverá notificar o mesmo através de meio eficaz, qual seja, notificação pessoal ou postal com aviso de recebimento. Se o endereço que o empregado mantém informado perante o seu dados cadastrais com o empregador é o da notificação negativa, essa deverá ser considerada válida, pois não há como o empregador atualizar o mesmo, sendo certo que a alteração deste é dever do empregado informar.

Assim, proposta que resguarde o cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias ininterruptos de falta injustificada e a notificação postal, com aviso de recebimento, configura meio suficientemente seguro e suficiente para o cumprimento no disposto na Súmula 32 do TST, bem como, no entendimento consagrado pela melhor doutrina.

Por isso, contamos com o apoio do relator e dos nobres pares em torno da presente proposta de emenda.

Sala da Comissão, de outubro de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE